



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.002362/2001-04

Recursos nº : 122.836

Acórdão nº : 203-09.356

Recorrente : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis -SC

COFINS. AUDITORIA EM DCTF. DIFERENÇA EM VALORES DE CRÉDITOS UTILIZADOS EM COMPENSAÇÃO. As diferenças verificadas em valores indicados em DCTF devem ser objeto de cobrança tributária, caso a contribuinte não logre demonstrar sua improcedência. Cabe à parte demonstrar a veracidade de suas alegações, de modo a merecerem relevo no exame recursal. Subsiste a presunção de veracidade dos atos administrativos, ante a ausência de comprovação contrária da contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Cláudio Muradas Stumpf.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10920.002362/2001-04

Recursos nº : 122.836

Acórdão nº : 203-09.356

Recorrente : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 24/25), lavrado em 29/10/01 em decorrência de auditoria em DCTF, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente aos meses de 01/97 a 03/97, no montante de R\$138.556,79, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de R\$374.103,99.

A pendência fiscal decorreria de declaração inexata e do não recolhimento da exação mencionada.

Os autos seguiram à competente Delegacia da Receita Federal (fls. 33/34) para revisão do lançamento efetuado, que cancelou parte da cobrança relativa aos meses de 02/97 e 03/97, segundo afirmado pela Recorrente à fl. 69, por verificar que os mesmos tinham sido encampados em compensação já promovida.

Impugnação (fls. 01/06) sustentou que o período alcançado pelo auto de infração referia-se a interstício considerado em compensação anteriormente admitida pelo Fisco.

Decisão (fls. 55/60) do Colegiado de piso reconheceu (fls. 58/59) que, referentemente ao mês de 01/97, realmente se tinha operado compensação. Todavia, o encontro de contas não cobria todo o montante da dívida, pois, em DCTF retificadora, a Recorrente teria alterado a sua indicação, passando-a de R\$30.395,34 para R\$51.676,28, razão pela qual subsistiria a diferença que não teria sido incorporada à compensação, isto é, R\$21.280,94.

Em recurso voluntário (fls. 65/72) a Recorrente alega que a diferença questionada pela decisão da Instância *a quo* já fora devidamente quitada mediante compensação homologada pelo Fisco (fl. 69), conforme constaria demonstrado em documento que acompanhou o expediente recursal, acostado às fls. 75/78.

É o relatório.



Processo nº : 10920.002362/2001-04
Recursos nº : 122.836
Acórdão nº : 203-09.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A alegação da Recorrente não confere com a documentação pela mesma apresentada, que supostamente serviria de suporte ao recurso voluntário interposto.

Com efeito, textualmente está indicado no aludido material de convicção que se trata de “termo de verificação e de encerramento de ação fiscal”, precisamente à fl. 76, que o valor aproveitado em compensação pela Recorrente, assinalado em tal escrito como “Vl. Compens. Indevid.” – que a Instância *a quo* reputara correto (fls. 58/59) -, somente perfez R\$30.395,34.

Logo, subsiste a diferença assinalada pela decisão colegiada de piso, na importância de R\$ 21.280,94, que já havia sido denunciada em descrição constante de fl. 51.

Nego, pelo exposto, provimento ao pleito deduzido pela Recorrente no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

CÉSAR PIANTAVIGNA